

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.358/11/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000215827-57
Impugnação: 40.010129962-89
Impugnante: Glama Combustíveis & Negócios Ltda
IE: 186812769.00-42
Origem: DFT/Contagem

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – UTILIZAÇÃO/FORNECIMENTO DE PROGRAMA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – PAF/ECF. Constatação fiscal de utilização do ECF em desacordo com a legislação uma vez que o Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) não se encontrava devidamente instalado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE n.º 068/08, Atos COTEPE n.ºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário principalmente considerando que a infração é objetiva. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei n.º 6.763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a ausência de Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis, conforme estabelece o inciso I, art. 130 da Portaria SRE nº 068/08 c/c, Atos Cotepe nºs 06/08 e 21/10 e art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/02.

O Fisco compareceu ao estabelecimento do Contribuinte no dia 02 de maio de 2011, lavrando, nesta mesma data, o Termo de Constatação de fls. 04.

Exige-se Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/23, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/42.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de constatação, mediante diligência fiscal, em 02/05/11, que a Autuada não utilizava Programa Aplicativo Fiscal (PAF/ECF) devidamente autorizado e interligado às bombas abastecedoras de combustíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação foi fundamentada no art. 130, inciso I da Portaria SRE nº 068/08, parágrafo único, art. 4º da Portaria SRE nº 81/09, nos Atos Cotepe nºs 06/08 e 21/10 e no art. 4º da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02.

O Fisco esteve no estabelecimento da Impugnante no dia 02 de maio de 2011, quando lavrou o Termo de Constatação de fls. 04.

Exige-se a Multa Isolada prevista no inciso XXVII do art. 54 da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante alega em sua defesa que a única infração efetivamente incorrida foi a falta de interligação de seu ECF – emissor de cupom fiscal – às suas bombas medidoras de abastecimento, e que a fiscalização não identificou a versão do software instalado na empresa.

Afirma que, por falta de recursos e por dificuldades operacionais, cumpriu todas as obrigações imputadas pela legislação de regência, inclusive a indicada pela Portaria nº 84/09, concernente à atualização de PAF/ECF.

Entende que o cumprimento das obrigações preconizadas pelo art. 130, I do Ato COTEPE nº 06/08 pressupõe a adoção de duas medidas distintas e independentes, que consiste na atualização do software conforme disposições do próprio Ato COTEPE, e a interligação via hardware das bombas medidoras ao equipamento emissor de cupom fiscal, sendo que a primeira havia sido regularmente autorizada pela própria Fazenda Estadual.

Desta forma, entende que há um erro de tipificação da infração, uma vez que em momento algum ficou comprovado que foi utilizado PAF em desacordo com o Ato COTEPE 06/08.

Sustenta ainda que a penalidade correta aplicável a esta espécie seria a prevista no inciso IX, “a”, item “a.1” do art. 54 da Lei nº 6.763/75, que trata sobre a utilização de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) e acessórios, em desacordo com a legislação tributária.

Alega que houve falta de razoabilidade e relevância ao se aplicar a autuação, sendo que os fatos descritos no Auto de Infração não causaram qualquer prejuízo ao Fisco, não apenas referindo-se a ordem econômica, mas eventuais prejuízos ao trabalho fiscal.

O posto revendedor de combustíveis ainda está compelido a emitir cupons fiscais a cada venda, sendo que não foi constatada qualquer irregularidade a esta obrigação (emitir cupom a cada venda).

Pede por fim pelo cancelamento da multa por descumprimento de obrigação acessória através do permissivo legal previsto no art. 53, §3º da Lei nº 6.763/75.

A utilização de aplicativo que interligue as bombas abastecedoras a microcomputador por meio de rede de comunicação de dados pelos estabelecimentos varejistas de combustíveis é obrigatória desde 01/10/10, por força da Portaria SRE nº 081/09, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Os prazos previstos nos Anexo II e III desta Portaria não se aplicam na hipótese do art. 3º da Portaria SRE nº 73, de 27 de maio de 2009.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, o Programa Aplicativo Fiscal Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) para uso em postos revendedores de combustíveis deverá ser substituído até 30 de setembro de 2010 por versão que atenda aos requisitos técnicos estabelecidos no Ato COTEPE/ICMS nº 06/08, inclusas as alterações produzidas pelo Ato Cotepe/ICMS nº 21/10, de modo a funcionar com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integradas por meio de rede de comunicação de dados.

A Portaria SRE nº 68/08 no art. 130, I também é bem clara em relação à exigência, senão veja-se:

Art. 130. O estabelecimento comercial varejista de combustível automotivo deverá:

I - utilizar Programa Aplicativo Fiscal que atenda também aos requisitos técnicos específicos para estabelecimento revendedor varejista de combustível, observado o disposto no art. 71, devendo, para tanto, utilizar sistema de bombas abastecedoras interligadas a microcomputador e integrar, por meio de rede de comunicação de dados, os pontos de abastecimento, assim entendido cada um dos bicos da bomba de abastecimento;

(grifou-se)

O mesmo ocorre no Ato COTEPE nº 06/08, *in verbis*:

ATO COTEPE/ICMS Nº 6, DE 14 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre a especificação de requisitos do Programa Aplicativo Fiscal - Emissor de Cupom Fiscal (PAF-ECF) e do Sistema de Gestão utilizado por estabelecimento usuário de equipamento ECF, e revoga o anexo I do Ato COTEPE 25/04.

(...)

REQUISITOS ESPECÍFICOS DO PAF-ECF PARA ESTABELECIMENTO REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO

(...)

XXXV - 1- O PAF-ECF deve funcionar integrado com o sistema de bombas abastecedoras interligadas a computador, devendo ainda:

(...)

c2) para cada bico/bomba que apresente volume remanescente (maior que zero) relativo ao cálculo "EF - EI - VTACF - VTANF - AFER", onde: "EF" representa o valor do encerrante capturada da bomba no final do dia, "EI" representa o valor do encerrante capturada da bomba no início do dia,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“VTACF” representa o Volume Total dos Abastecimentos efetuados no dia pelo respectivo bico, para os quais houve emissão de Cupom Fiscal,...

(grifou-se)

Observe que os dispositivos supracitados prevêm a adequação do PAF/ECF no tocante à interligação do computador às bombas abastecedoras e a integração por meio de rede de comunicação de dados dos pontos de abastecimento, que são os bicos das bombas.

Portanto, apenas a atualização da versão do programa não é suficiente para atender às exigências da legislação supracitada.

Assim, não restam dúvidas de que a Autuada não utilizava, no momento da ação fiscal, programa aplicativo que possibilitava a interligação das bombas, legitimando, assim, a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXVII da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVII - por utilizar, desenvolver ou fornecer programa aplicativo fiscal para uso em ECF em desacordo com a legislação tributária ou que não atenda aos requisitos estabelecidos na legislação - 15.000 (quinze mil) UFEMGs por infração;

(grifou-se)

Quanto à alegação da Impugnante da aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, XI, “a.1” da mesma Lei ao invés da utilizada pelo Fisco, resta dizer que aquela é aplicável ao Emissor Cupom Fiscal (ECF) em desacordo com a legislação, e não ao programa aplicativo nele instalado, *in verbis*:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XI - por manter no recinto de atendimento ao público ou utilizar ECF e acessórios em desacordo com a legislação tributária, sem prejuízo da apreensão dos mesmos, e por deixar de atender às disposições da legislação relativas ao uso ou à cessação de uso do equipamento:

a) se a irregularidade não implicar falta de recolhimento do imposto:

a.1. 500 (quinhentas) UFEMGs por infração constatada em cada equipamento, se a irregularidade se referir ao equipamento;

A interligação do aplicativo às bombas abastecedoras é uma adequação a ser realizada no aplicativo PAF/ECF, e não no Emissor de Cupom fiscal (ECF).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, encontra-se correta a exigência do Fisco com base no art. 54, XXVII da Lei nº 6.763/75, e não pelo dispositivo citado pela Impugnante.

A Portaria nº SRE 84/10 citada pela Impugnante refere-se ao prazo para a substituição do PAF/ECF, conforme os requisitos estabelecidos pelo Ato COTEPE ICMS nº 06/08, ou seja, guarda relação direta com as exigências do Fisco, o que não altera no cumprimento das suas obrigações.

Não cabe aqui discutir sobre a razoabilidade ou relevância da penalidade aplicada, dado à expressa previsão legal da mesma, conforme art. 110 do RPTA.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fl. 43, e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada prevista no art. 54, inciso XXVII da mesma lei, a 10 % (dez por cento) do seu valor.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Raimundo Francisco da Silva.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2011.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Bruno Antônio Rocha Borges
Relator